



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001259/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.517 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** INDUSTRIA METALURGICA ARITA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS.  
OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva, que não conheciam do recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

Em 10/10/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (doc. a fls. 203) em face do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS a fls. 179, o qual indeferiu o pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, considerou não declaradas as compensações apresentadas, determinou a cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados e o lançamento da multa isolada.

Em despacho a fls. 242, a SRRF/8ª RF entendeu que o julgamento da manifestação de inconformidade, especificamente, no ponto em que se insurge contra o indeferimento do pedido de restituição do empréstimo compulsório era da competência da DRJ/Campinas, por não se subsumir aos termos da Lei 9.784/99, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos àquela delegacia de julgamento.

A DRJ/Campinas (acórdão a fls. 269), por sua vez, assim decidiu a questão:

“Inicialmente, no que tange aos questionamentos que guardam pertinência com a não-declaração das compensações – concernentes ao direito subjetivo à manifestação de inconformidade, observe-se que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051, de 2004, os atos de não-declaração não são passíveis de discussão no âmbito das Delegacias de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isto porque o § 13 do referido dispositivo expressamente excepciona o cabimento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário em tais circunstâncias:

(...)

Em reforço, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 2007, limita a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no âmbito das compensações, à apreciação das manifestações de inconformidade previstas na legislação e das impugnações contra lançamentos de ofício de multa isolada, *in verbis*:

(...)

O mesmo se diga em relação ao novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 2009 (art. 212).

Neste sentido, inclusive, o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS determinou a cobrança dos débitos ali cadastrados até o limite dos seus correspondentes em DCTF, sem qualquer referência à possibilidade de manifestação de inconformidade contra seu conteúdo.

(...)

Desta forma, inexistindo possibilidade de se discutir a matéria em questão no âmbito do contencioso administrativo especializado, restaria à interessada dirigir seus questionamentos quanto à validade do ato de não-declaração diretamente à autoridade que o proferiu e àquela que lhe é superior, nos termos do contencioso administrativo geral, regido pela Lei nº 9.784, de 1999:

(...)

Quanto à aplicação da multa isolada, a questão será objeto de decisão posterior no processo específico, de nº 10830.009673/2008-71.

Deveras, a Portaria MF nº 666, de 24 de abril de 2008, consigna o sobrestamento do julgamento da multa isolada, enquanto não apreciadas contra a decisão que considerou não-declaradas as compensações, à medida que determina a juntada dos correspondentes autos, por anexação, quando objeto de processos distintos:

(...)

O Despacho Decisório aqui guereado, que indeferiu o Pedido de Restituição e considerou não-declaradas as compensações, foi cientificado à contribuinte em 01/10/2008, a qual apresentou a correspondente manifestação de inconformidade em 10/10/2008, antes, portanto, da publicação, em 04/12/2008, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Assim, inaplicáveis as disposições introduzidas no § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, pela citada Medida Provisória, cuja vigência, aliás, já se encontra extinta, mostrando-se presentes, portanto, as condições para a apresentação de recurso hierárquico contra a decisão que considerou não declaradas as compensações.

Observa-se que a interessada usou do mesmo instrumento de defesa (manifestação de inconformidade) para se opor contra o indeferimento do Pedido de Restituição e, também, contra a não-declaração das compensações, pleiteando, inclusive, que o julgamento do indeferimento do Pedido de Restituição, por entender estar presente questão prejudicial.

Neste contexto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa por inobservância do rito processual cabível, elabora-se o presente acórdão contra o indeferimento do Pedido de Restituição, esclarecendo-se que a apreciação da impugnação contra a aplicação da multa isolada se dará no julgamento do contencioso tempestivamente instaurado no processo nº 10830.009673/2008-71, após a apreciação, pela SRRF/8ª RF, em sede de recurso hierárquico, das razões de defesa aqui tempestivamente opostas contra a não-declaração das compensações, em conformidade com o despacho de fls. 234 e Portaria MF nº 666, de 24 de abril de 2008, consignando-se que os citados processos devem ser novamente reunidos, em obediência à Portaria mencionada.

Portanto, apenas a manifestação de inconformidade dirigida ao indeferimento do Pedido de Restituição preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

(...)

À Secretaria da Receita Federal, portanto, incumbia a fiscalização do Imposto Único sobre Energia Elétrica, o qual era recolhido pelos distribuidores de energia elétrica, depois de recebê-los por meio das contas de fornecimento. Observa-se, ainda, que o produto da

arrecadação era destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE).

(...)

Como se vê, o art. 34 do referido Decreto coloca o Fundo Federal de Eletrificação sob a administração das Cetrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, de forma que a Receita Federal mantém-se, tal qual disposto na Lei nº 2.308/54, como agente fiscalizador apenas das fontes tributárias, *in casu*, o Imposto Único sobre Energia Elétrica.

O empréstimo compulsório não integrava o Fundo Federal de Eletrificação consoante o já mencionado art. 33 do Decreto nº 68.419/71, bem como nos termos do mencionado Decreto nº 57.617/66 que o antecedeu:

(...)

Logo, confirma-se a competência da Receita Federal como órgão de administração apenas da parcela correspondente ao Imposto Único sobre Energia Elétrica, integrante do Fundo Federal de Eletrificação, e não se verifica a participação de recursos provenientes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica nesse Fundo.

E isto porque o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, exigido de 1964 a 1972, e destinado ao aparelhamento e modernização do Fundo Federal de Eletrificação, foi assim disciplinado na Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e seus parágrafos, com alterações promovidas pela Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964 e pelo Decreto-Lei nº 6444, de 23 de junho de 1969:

(...)

Conforme se vê dos excertos acima, o empréstimo era cobrado pelos distribuidores de energia elétrica diretamente nas faturas apresentadas aos consumidores e o valor arrecadado era recolhido mensalmente no Banco do Brasil S.A. em favor da Eletrobrás, à qual era facultada a troca das contas quitadas por ações da sociedade.

E, neste sentido, o Decreto nº 68.419/71, ao tratar de seu “Título III – Do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás”, não consolidou qualquer responsabilidade atribuída à Receita Federal, diversamente do que contido em seu art. 20, inserido em seu “Título I- Do Imposto Único sobre Energia Elétrica”:

A administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, tendo sido emitidos para tal fim, em contraprestação aos empréstimos arrecadados, as obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate estão previstos em Lei.

(...)

Ta, porém, não é o caso das restituições fundadas nos títulos emitidos pela Eletrobrás, em relação às quais a uniformidade da jurisprudência ensejou a edição de Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 2, de 06 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Súmula 3º CC nº 6 – Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

(...)

A fixação da competência conduz à escolha do instrumento físico de recolhimento, de modo que ele materialmente revela o órgão ao qual está atribuída a administração daquela receita pública. Logo, se o crédito não advém de um recolhimento em DARF, é certo que ele não está sob a administração da Receita Federal, pois este órgão sempre se vale desta guia de recolhimento para recepção dos recursos correspondentes aos tributos por ela administrados.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de receber a manifestação de inconformidade de fls. 194/228, por tempestiva, mas exclusivamente em relação ao indeferimento do Pedido de Restituição, **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade e **INDEFERIR** o PEDIDO DE RESTITUÇÃO.”

A manifestação de inconformidade, no ponto em que se insurgia contra o capítulo do Despacho Decisório que considerou não declaradas as compensações, foi processada como recurso hierárquico e objeto da decisão do Delegado da DRF/Campinas (DRF/CPS nº 001/12, a fls. 298 e segs.), cuja a parte dispositiva assim dispõe:

“Diante do exposto, decido conhecer do recurso apresentado pela pessoa jurídica para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, proferida por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS de 14/07/2008.

Esclareço que desta decisão não cabe pedido de reconsideração e/ou recurso estando, assim, o processo encerrado na esfera administrativa.

Dê-se ciência desta decisão.”

Conforme Termo a fls. 314 e AR a fls. 334, foi dada ciência à contribuinte, em **20/06/2012**, da **Decisão em recurso hierárquico do Delegado da DRF/Campinas**, sendo que, em face dela, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade em 27/06/2012 (doc. a fls. 315 e segs.).

Em Despacho de Não Reconsideração de Decisão a fls. 336, o Delegado da DRF/Campinas manteve sua decisão e encaminhou os autos à SRRF/8ª RF para apreciação da manifestação de inconformidade.

Em 28/12/2012, a SRRF/8ª RF proferiu a decisão a fls. 337 e segs., cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PARA ANULAR DECISÃO  
DE DELEGADO DA RFB QUE CONSIDEROU “NÃO DECLARADAS” AS  
COMPENSAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE  
OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Em consonância com o art. 74, § 12, inciso II, alínea “e”, e § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, e com o art. 26, § 3º, inciso VI, VIII, X da IN SRF nº 600, de 2005, não poderão ser objeto de compensação o débito e o crédito que não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF e o valor do objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB.

Recurso Hierárquico Não Provido”

Em 18/06/2013, a contribuinte interpôs “recurso ordinário”, destinado ao CARF (doc. a fls. 352 e segs.), em face do Acórdão 05-29.496 – 2ª Turma da DRJ/CPS, no qual requer a admissibilidade do recurso ordinário, no seu efeito suspensivo, para, ao final, julgar procedente a compensação dos débitos em tela e declarar extintos os créditos tributários envolvidos, pelas seguintes razões:

- a) que a Lei 4.156/62 instituiu o empréstimo compulsório sobre as faturas de energia elétrica, sendo que as obrigações (debêntures) da Eletrobrás seriam dadas em pagamento ao empréstimo tomado;
- b) que a administração da espécie tributária em tela estava a cargo da Receita Federal, pois, ao comparar a Lei 4156/62 com a Lei 2.308/54, observa-se que não houve a revogação do dispositivo legal que determinava a administração da espécie tributária em tela;
- c) que não há que se por em dúvida a relação de continuidade entre o imposto único e o empréstimo compulsório, isso porque a Lei Complementar 13/1972, que autorizou a criação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ratificou e manteve a cobrança do imposto único, enquanto pendente o lançamento do empréstimo compulsório em questão;
- d) que a IN 900/08 dispõe, em seu art. 2º, que a RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante DARF e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita;
- e) que o DARF começou a ser utilizado em abril de 1997, sendo instituído pela IN 81/96, mesmo assim, a RFB é o único órgão responsável para analisar qualquer questão que envolva tributos e restituir o crédito.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Tomo o recurso como tempestivo, pois a contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 22/05/2013, conforme docs. a fls. 333/334 do PAF 10830.009673/2008-71, ao qual este se encontrava apenso. Por sua vez, o recurso foi assinado pelo representante legal da contribuinte, razão pela qual passo a analisar outros pressupostos processuais.

Vale alertar que a questão posta para análise deste Colegiado reside unicamente no pedido de restituição a fls. 3 dos autos, pelo qual a contribuinte pleiteia um crédito relativo a empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Assim sendo, não há como conhecer do recurso ordinário interposto pelo contribuinte, pois a Súmula CARF nº 24 expressamente dispõe que:

“Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”.

Aliás, esta questão já se encontrava pacificada desde a Súmula 3º CC nº 6, lembrada pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pela contribuinte.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa.

Em seu voto, o Conselheiro Relator manifestou seu entendimento de que, sendo a única matéria em discussão objeto de súmula deste CARF, não seria possível conhecer do recurso.

Caso aqui se tratasse de recurso especial contra decisão de alguma das Turmas do CARF, esse entendimento se revelaria correto, à luz do que dispõe o § 2º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes. Confira-se o teor do dispositivo (grifo no consta do original):

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[...]

**§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.**

Como se vê, um recurso especial cujo único objeto fosse uma decisão de Turma do CARF que aplicasse súmula estaria fadado ao insucesso ainda na análise de

admissibilidade. Caso, de algum modo, lograsse obter seguimento, a Câmara Superior poderia (deveria) negar-lhe conhecimento, por descabimento do recurso ou, em outras palavras, pelo não atendimento de uma das condições de admissibilidade.

Ocorre que o caso sob análise não é de recurso especial, mas de recurso voluntário contra decisão da DRJ Campinas/SP, a qual indeferiu manifestação de inconformidade em processo de pedido de restituição formulado pela interessada. E não existe previsão legal nem regimental para que se deixe de conhecer do recurso nas condições aqui ventiladas, ainda que seu único objeto seja matéria sumulada pelo CARF. O não conhecimento do recurso, portanto, consistiria, a meu ver, em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao contrário, as súmulas CARF são de observância obrigatória por seus membros (art. 72 do Anexo II do RICARF):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Ainda, o § 2º do art. 67, anteriormente transcrito, ao se referir a decisão de turma do CARF que aplique súmula, reforça o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, pois a aplicação da súmula demanda que a matéria tenha sido conhecida e trazida à discussão. O benefício trazido pela súmula não é o de negar conhecimento ao recurso voluntário, mas sim o de, uma vez conhecida a matéria, permitir a decisão sem a necessidade de fundamentá-la em maior profundidade, visto que se trata de jurisprudência administrativa reiterada e uniforme deste órgão.

Conhecido o recurso, seu único objeto é o pedido de restituição (fl. 3) de alegado crédito oriundo de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

A matéria é objeto da súmula CARF nº 24, a seguir transcrita e, diante das considerações anteriores, faz-se desnecessário tecer maiores comentários.

*Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

Em conclusão, por todo o exposto, a decisão do Colegiado foi no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha